



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000577-93.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante NEOENERGIA ELEKTRO, é apelado GABRIELA BEATRIZ VIGNOLI ALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39616

Apelação Cível nº 1000577-93.2023.8.26.0441

Apelante: Neoenergia Elektro

Apelado: Gabriela Beatriz Vignoli Alves

Interessado: A3 Terraplanagem e Engenharia Ltda

Comarca: Peruíbe - Foro de Peruíbe/2ª Vara

Juíza prolatora: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Ação de reparação de danos. Julgamento de parcial procedência. Irresignação da ré Elektro que não comporta acolhimento. Fiação da rede de fornecimento da ré-apelante que se encontrava abaixo da altura mínima recomendada, o que resultou no acidente envolvendo um caminhão e a instalação elétrica da unidade consumidora. Autora-apelada que, em decorrência do incidente, teve as instalações elétricas danificadas e ficou seis meses sem o fornecimento de energia. Inadequações das instalações da unidade consumidora, de responsabilidade da autora-apelada, que não foram comprovadas, inexistindo justificativa para o longo período de inércia da concessionária de serviços públicos. Assim, decidiu com acerto a Magistrada, ao condenar a ré-apelante na obrigação de restituir os danos materiais, ressaltando-se que não houve impugnação específica da recorrente acerca do valor homologado pelo Juízo. Danos morais caracterizados “in re ipsa”, considerando-se o extenso lapso temporal em que a autora-apelada ficou desprovida do fornecimento de energia elétrica (seis meses). Valor fixado a título indenizatório (R\$ 5.000,00) bem abalizado, segundo as especificidades do caso concreto, descabendo redução. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Neoenergia Elektro contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por Gabriela Beatriz Vignoli Alves, decidindo o Juízo de origem nos seguintes termos:

*“À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, resolvendo a ação nos*

termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ELEKTRO:

a) ao pagamento da quantia de R\$ 15.162,00 (quinze mil, cento e sessenta e dois reais), a título de DANOS MATERIAIS, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

b) ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata” (fls. 742).

A ré-apelante Elektro busca a reforma da sentença e o julgamento de improcedência da ação, alegando a ausência de nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano suportado pela autora-apelada. A concessionária alega que demorou para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade

consumidora em razão da ausência de adequações técnicas e de segurança nas instalações do imóvel. Aduz que os danos materiais não restaram comprovados, sustentando, ademais, que inexistiu, no caso, ofensa aos direitos de personalidade da autora-apelada. Requer, assim, o provimento do recurso ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de reparação dos danos morais.

Contrarrazões a fls. 842/847.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 757/758).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A *A3 Terraplanagem e Engenharia* transitava pela Estrada do Grajaú com um caminhão-plataforma, transportando um trator para terraplanagem, sucedendo que, por conta da altura em que se encontrava a fiação relativa ao fornecimento de energia elétrica, acabou danificando a rede de distribuição da Elektro, prejudicando, ainda, a instalação de luz da unidade consumidora da autora-apelada.

O Laudo Pericial concluiu, com fundamento nas normas ABNT NBR nº 15.688/2012, que a fiação da rede de distribuição da ré-apelante Elektro se encontrava em altura inferior à mínima recomendada para a via pública em que aconteceu o acidente.

Com efeito, constou da perícia, elaborada por engenheiro eletricista, que: *“Diante das hipóteses que restaram, após análise pericial, considerando a tempestividade dos fatos expostos nos autos e os dados contidos nos documentos apresentados, conclui-se que a distribuidora ELEKTRO é o responsável mais provável. Isso se deve principalmente à desconformidade em relação ao afastamento mínimo dos condutores de neutro e de comunicações, consideradas a natureza do logradouro”* (fls. 719).

E nisso se configurou o nexo de causalidade, isto é, os prejuízos suportados pela autora-apelada decorreram do fato de que a fiação da rede de distribuição da ré-apelante Elektro se encontrava abaixo da altura mínima recomendada para o local, o que causou o acidente com o caminhão da *A3 Terraplanagem e Engenharia* e prejudicou as instalações da unidade consumidora.

Em decorrência da conduta da ré-apelante, a autora-apelada suportou um período de seis meses sem energia elétrica, presumindo-se o dano experimentado pela consumidora.

A ré-apelante Elektro afirma que a ausência de adequações técnicas e de segurança na unidade consumidora, de responsabilidade da autora-apelante, impediram o restabelecimento da energia elétrica. Ocorre que a recorrente não disse, tampouco comprovou em que consistiriam tais inadequações, o que fala em desfavor da verossimilhança da alegação da parte.

Julgou com inegável acerto a Magistrada, portanto, ao reconhecer a responsabilidade da ré-apelante Elektro na reparação dos danos suportados pela autora-apelada.

No que se refere ao valor fixado a título de reparação dos danos materiais, é bem de ver que o Juízo de origem se fundamentou no laudo pericial, em que o especialista, a fls. 719, corroborou os orçamentos de fls. 13/29 e 306/313 apresentados pela autora-apelante, cabendo registrar que não houve impugnação específica por parte da ré-apelante a esse respeito.

A restituição dos danos morais, outrossim, era mesmo cabível e foi arbitrada em valor razoável.

Como escolia o saudoso jurista Yussef Said Cahali, *“(...) multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se,*

em linha de princípio, como dano moral” (“Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22).

Pertinente, ainda, o alerta de Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de que *“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante”* (“Direito civil”, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238).

Cabe dizer, o dano moral, no caso em exame, verifica-se *in re ipsa*, em virtude do longo período em que a autora-apelada ficou sem energia elétrica, vale dizer, seis meses.

Sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, reputo razoável o valor da indenização, arbitrado pelo Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pela ofendida (que ficou seis meses sem energia elétrica), sem enriquecê-la, situando-se dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Enfim, mantém-se a sentença, com a majoração dos honorários advocatícios arbitrados anteriormente, passando de 10% para 15% do valor do proveito econômico da autora-apelada, nos termos do no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator